



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*É importante que o município se organize e faça regularmente monitoramento e avaliação dos serviços, bem como faça licitação e chamamento público dos serviços a fim de que adequem a realidade local, mantendo assim a transparência, legalidade e finalidade”.*

3. Foram encaminhados os presentes autos à Presidência desta Casa de Leis, a qual conheceu a Mensagem e, ato contínuo, os remeteu a esta D. Procuradoria para análise e confecção de Parecer Jurídico Preliminar, nos termos do item 7.1 da Lei Municipal nº 2.656/2003.
4. Sem mais considerações, é o relato necessário.
5. Passo a analisar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O PARECER

6. O presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado no item 7.1 da Lei Municipal nº 2.656/2006, o qual determina à Procuradoria o assessoramento da Mesa Diretora e da Presidência desta Augusta Casa de Leis, a fim de assegurar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio.
7. Nesse diapasão, convém destacar que sua emissão não representa óbice a eventual análise jurídica acerca de outras questões não abordadas ou no

Rua Major Pissarra, 245 - Centro – Serra - ES – CEP: 29.176-020 – TEL: (27) 3251-8300  
E-mail: [procuradoria@camaraserra.es.gov.br](mailto:procuradoria@camaraserra.es.gov.br) / Site: [www.camaraserra.es.gov.br](http://www.camaraserra.es.gov.br)



Autenticar documento em <http://serra.camarasempapel.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 330031003300330035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº 4340/2022.

REQUERENTE: Presidência da Câmara Municipal da Serra.

ASSUNTO: Emenda nº 02/20023 ao Projeto de Lei nº 310/2022.

PARECER Nº 018/2023.

**PARECER**

**I - RELATÓRIO**

1. Versam os autos sobre a **Emenda nº 02/2023**, de autoria da Mesa Diretora, em face do **Projeto de Lei nº 310/2022**, que "altera a **Lei nº 3.778**, de 29 de setembro de 2011".
2. Em suas razões, os proponentes aduzem, *in verbis*:

*"Após leitura do Projeto de Lei nº 310/2022, que Altera a Lei nº 3.778, de 29 de setembro de 2011, que versa sobre o Programa Municipal de Organizações Sociais, houve o entendimento que o prazo de vigência para contratos de gestão deve ser alterado de até 10 (dez) anos para até 05 (cinco) anos, tendo em vista outras legislações de parcerias e contratos da Administração Pública, como a Lei 8.666 de 1993, a Lei 13.019 de 2014 e seu Decreto Federal 8.726 de 2016.*

Rua Major Pissarra, 245 - Centro - Serra - ES - CEP: 29.176-020 - TEL: (27) 3251-8300  
E-mail: [procuradoria@camaraserra.es.gov.br](mailto:procuradoria@camaraserra.es.gov.br) / Site: [www.camaraserra.es.gov.br](http://www.camaraserra.es.gov.br)



Autenticar documento em <http://serra.camarasempapel.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 330031003300330035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

tocante ao mérito da matéria submetida ao apreço, em caso de solicitação pelas Comissões, Mesa Diretora ou Presidência.

8. Isto posto, passaremos a analisar, de um modo geral, a legalidade e constitucionalidade do projeto sobre três perspectivas elementares: *i) se a matéria proposta se encontra dentre aquelas de competência municipal, à luz da CF/88; ii) se foi respeitada a rígida observância da iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) se há eventual violação, por parte da matéria legislativa proposta, sob o ponto de vista material, às normas constitucionais e aquelas previstas na Lei Orgânica do Município.*
9. Diante disso, esclarecemos que a elevação de um projeto ao patamar de Lei Municipal exige a prévia comprovação de preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação, os quais passamos a analisar a seguir.

**II.II – DA POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE EMENDA MODIFICATIVA PELA MESA DIRETORA AOS PROJETOS DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL - INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 127, INCISO I DO REGIMENTO INTERNO**

10. Nos termos do que consta no Regimento Interno desta Casa de Leis, a emenda modificativa corresponde à proposição que tem como finalidade alterar a redação de outra.
11. Esclarecido tal ponto, verificamos no caso em tela que a Mesa Diretora, com o intento de adequar o projeto apresentado pelo Prefeito às normas das

Rua Major Pissarra, 245 - Centro - Serra - ES - CEP: 29.176-020 - TEL: (27) 3251-8300  
E-mail: [procuradoria@camaraserra.es.gov.br](mailto:procuradoria@camaraserra.es.gov.br) / Site: [www.camaraserra.es.gov.br](http://www.camaraserra.es.gov.br)



Autenticar documento em <http://serra.camarasempapel.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 330031003300330035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Leis nº 8.666/93 e 13.019/2014, cuidou de alterar o prazo do contrato de gestão previsto em seu art. 5º, §1º, para 05 (cinco) anos, prorrogáveis por mais cinco.

12. Consta ainda na justificativa apresentada que *"é importante que o município se organize e faça regularmente monitoramento e avaliação dos serviços, bem como faça licitação e chamamento público dos serviços a fim de que adequem a realidade local, mantendo assim a transparência, legalidade e finalidade"*.
13. Nesta senda, não há dúvida de que o objeto da emenda *sub examine* se relaciona com o da proposição principal, o que evidencia o respeito ao disposto nos artigos 144 e 146 do Regimento Interno.
14. Inobstante, cabe aqui advertir que as emendas somente poderão ser apresentadas após a leitura da proposição principal no expediente, na forma do art. 153 do RI. No caso específico dos autos, em que a convocação se deu para sessão extraordinária, recomendamos que a emenda somente seja aceita após conhecimento da proposição principal pelo Plenário.
15. Ademais, ao analisar o conteúdo da emenda não vislumbramos ofensa ao disposto no art. 155 do RI, tendo em vista que seu conteúdo em nada interfere nas questões orçamentárias do Executivo Municipal.
16. Por fim, consignamos que concluída a votação do projeto de lei, com emendas aprovadas, ou de substitutivo, é possível o encaminhamento do projeto à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para adequação gramatical e sintática do texto.

Rua Major Pissarra, 245 - Centro - Serra - ES - CEP: 29.176-020 - TEL: (27) 3251-8300  
E-mail: [procuradoria@camaraserra.es.gov.br](mailto:procuradoria@camaraserra.es.gov.br) / Site: [www.camaraserra.es.gov.br](http://www.camaraserra.es.gov.br)



Autenticar documento em <http://serra.camarasempapel.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 330031003300330035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**II.III – DA TÉCNICA DE REDAÇÃO LEGISLATIVA – LEI COMPLEMENTAR Nº 95/98**

17.A Lei Complementar nº 95/98 dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos.

18.Nesse sentido, observo que a emenda atendeu às principais diretrizes da Lei Complementar 95/98, visto que sua redação se apresenta em forma de artigos, incisos e alíneas, bem como compõe-se de parte preliminar, parte normativa e parte final, conforme determina o art. 3º do aludido diploma legal.

**III - CONCLUSÃO**

19.Posto isso, firmada em todas as razões e fundamentos já expostos, os quais integram o presente parecer, **CONCLUÍMOS** pelo prosseguimento na tramitação da **Emenda nº 02/2023 ao Projeto de Lei nº 310/2022**, tendo em vista que a matéria nele articulada se relaciona à da proposição principal, bem como não vislumbramos ofensa ao disposto nos artigos 144,146,153 e 155, todos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

20.Ademais, ressaltamos que não há embargos a eventual análise jurídica sobre o mérito da presente matéria, em caso de solicitação pelas Comissões Competentes, Mesa Diretora e Presidência ou outras questões não abordadas neste parecer.

Rua Major Pissarra, 245 - Centro - Serra - ES - CEP: 29.176-020 - TEL: (27) 3251-8300  
E-mail: [procuradoria@camaraserra.es.gov.br](mailto:procuradoria@camaraserra.es.gov.br) / Site: [www.camaraserra.es.gov.br](http://www.camaraserra.es.gov.br)



Autenticar documento em <http://serra.camarasempapel.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 330031003300330035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

21. Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa, não vinculando o posicionamento desta Procuradoria para outras situações concretas, ainda que parecidos a este projeto.
22. Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer, SMJ.
23. À consideração superior.

Serra/ ES, em 09 de janeiro de 2023.

  
**LUIZ GUSTAVO GALLON BIANCHI**  
Procurador  
Matr. 4075277

Rua Major Pissarra, 245 - Centro – Serra - ES – CEP: 29.176-020 – TEL: (27) 3251-8300  
E-mail: [procuradoria@camaraserra.es.gov.br](mailto:procuradoria@camaraserra.es.gov.br) / Site: [www.camaraserra.es.gov.br](http://www.camaraserra.es.gov.br)



Autenticar documento em <http://serra.camarasempapel.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 330031003300330035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

